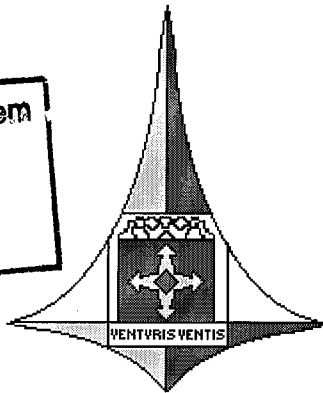


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 17, 12, 07.

Priscila Pontes Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento



DISTRITO FEDERAL

Em 17 LIDO 12, 07
Costa
Assessoria de Planejamento

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM Nº. 352 /2007 – GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que define prazo de vigência para as normas que concedem benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCMD, até 31 de dezembro de 2008, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Jose Roberto Arruda
JOSE ROBERTO ARRUDA

Assessoria de Planejamento
Recebido em 14/12/07
Costa
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 664 / 07
FIS. Nº 1

Concede benefícios fiscais relativamente ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Ficam concedidos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD na forma desta Lei.

Art. 2º. Ficam mantidas as condições e formalidades estabelecidas em normas específicas para concessão, fruição e cessação dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Art. 3º. Ficam isentos do ITCD, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I - o Estado estrangeiro e o Chefe de Missão nas transmissões de imóveis destinados à sede de sua missão diplomática ou consular e à residência de diplomatas acreditados no País;

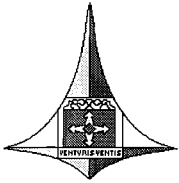
II - as transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda;

III - o herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 664 / 07
Fis. Nº 2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 84 /2007-GAB/SEF

Brasília, de de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que define prazo de vigência para as normas que concedem benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD para o exercício de 2008.

Por força do art. 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; c/c o art. 94 da Lei Complementar nº. 13, de 3 de setembro de 1996, os benefícios fiscais em vigor perdem a eficácia com o fim de vigência do Plano Plurianual – PPA:

Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.

Por conseguinte, em 31 de dezembro de 2007, data de exaurimento do Plano Plurianual 2004 - 2007, a legislação fiscal que disponha sobre benefícios fiscais (aproximadamente 143 situações) perderá sua eficácia.

Em homenagem à legalidade, ao interesse público e à segurança jurídica, a presente proposta mantém o tratamento fiscal dispensado à população, às empresas e às entidades do Distrito Federal, sem inovação quantitativa ou qualitativa, mas com limite temporal em 31 de dezembro de 2008 para que a necessidade e interesse na manutenção desses benefícios, ou de outros que venham a ser definidos, em face das necessidades públicas, possa compor a Política Fiscal do Governo do Distrito Federal nos supervenientes e necessários encaminhamentos ao Poder Legislativo.

As providências necessárias ao atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de considerar o impacto previsto de aproximadamente R\$ 2,5 milhões, já foram tomadas para incluí-lo no projeto de lei orçamentária de 2008 que está em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Por esses motivos é que sugiro a Vossa Excelência que seja requerida tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

